PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Responsabilidade do Município de Três Corações pelo financiamento e pela contratualização dos serviços complementares de assistência à saúde prestados pela Fundação Hospitalar e Educacional São Sebastião – FuHESS.

1. OBJETIVO

O presente Parecer Técnico tem por finalidade apresentar os fundamentos constitucionais, legais e normativos que estabelecem a responsabilidade do Município de Três Corações na garantia da assistência à saúde da população, especialmente quanto à prestação complementar dos serviços hospitalares e de urgência e emergência, mediante participação de instituições filantrópicas e sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde – SUS.

Busca-se demonstrar a necessidade de formalização da prestação desses serviços por instrumento próprio de contratualização, bem como a correspondente responsabilidade pelo financiamento, considerando a atuação da Fundação Hospitalar e Educacional São Sebastião – FuHESS, mantenedora do Hospital São Sebastião, na assistência à população.

2. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 198, § 1º, estabelece que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 199, § 1º, prevê expressamente a participação complementar das instituições privadas no SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurando preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Três Corações, especialmente em seus artigos 287, 292 e 293, estabelece a responsabilidade do Município pela promoção suplementar dos serviços hospitalares, permitindo a cooperação com instituições particulares e filantrópicas, bem como atribuindo ao Poder Público Municipal a fiscalização e o controle dos serviços prestados.

Destaca-se, ainda, o artigo 300, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece expressamente que as ações envolvendo assistência médica e atenção às urgências devem ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Dessa forma, verifica-se que a atuação municipal não se limita à fiscalização dos serviços, abrangendo também a organização, a contratação e o financiamento das ações necessárias à assistência da população, observadas as responsabilidades dos demais entes federativos.

3. DA NECESSIDADE DE CONTRATUALIZAÇÃO E DO FINANCIAMENTO

A participação complementar das instituições privadas no SUS deve ser formalizada por instrumento próprio, conforme estabelecido na Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, especialmente em seus artigos 21 e 24 do Anexo XXIV.

A referida norma determina que a contratualização hospitalar contemple as regras contratuais, metas assistenciais, indicadores de acompanhamento e recursos financeiros destinados à execução dos serviços.

O artigo 24 prevê a utilização de convênio ou contrato administrativo, conforme a natureza da relação estabelecida e o objeto da contratação.

Nesse contexto, a prestação dos serviços hospitalares e de urgência e emergência pela FuHESS deve estar amparada em instrumento formal que estabeleça as obrigações das partes, os serviços disponibilizados, as metas pactuadas e os respectivos recursos financeiros.

Ressalta-se que o artigo 21, parágrafo único, da referida Portaria recomenda a formalização dos instrumentos de contratualização pelo gestor público de saúde do respectivo ente federativo contratante, mesmo quando houver participação financeira de outros entes.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE CONTRATUALIZAÇÃO E SUBVENÇÃO SOCIAL

É importante distinguir a contratação de serviços complementares de saúde da concessão de subvenção social às entidades sem fins lucrativos.

A contratualização tem por finalidade viabilizar a prestação de serviços de saúde de interesse público, mediante definição de obrigações, metas e recursos financeiros correspondentes.

A subvenção social, por sua vez, possui finalidade distinta e não deve ser utilizada como substituta do instrumento próprio de contratação dos serviços complementares de saúde.

Nesse sentido, o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 estabelece que o regime jurídico nela previsto não se aplica aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, conforme o entendimento apresentado, eventual concessão de subvenção poderá ocorrer de maneira adicional, mas não em substituição à contratualização e ao correspondente financiamento dos serviços de saúde efetivamente prestados.

5. DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE OS CUSTOS E OS RECURSOS CONTRATUALIZADOS

A manutenção de serviços hospitalares, especialmente os de urgência e emergência, exige estrutura física, equipamentos, medicamentos, materiais, insumos e profissionais qualificados, além de despesas permanentes de funcionamento.

A execução desses serviços por instituição filantrópica não afasta a necessidade de financiamento compatível com as obrigações assistenciais assumidas.

Dessa forma, os valores estabelecidos na contratualização devem considerar os custos efetivos necessários à manutenção da estrutura e à execução dos serviços disponibilizados à população.

A definição de recursos financeiros insuficientes poderá comprometer a capacidade operacional da instituição e, consequentemente, a continuidade e a qualidade da assistência prestada.

Portanto, a análise da proposta financeira deve considerar critérios técnicos, operacionais e econômicos, de modo que os recursos pactuados sejam compatíveis com os serviços exigidos e com a demanda assistencial do Município.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Técnico conclui que:

I – O Município de Três Corações possui responsabilidade legal pela organização e garantia da assistência à saúde da população, inclusive mediante participação complementar de instituições privadas no SUS.

II – A legislação estabelece preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na execução complementar dos serviços públicos de saúde.

III – A prestação desses serviços deve ser formalizada por contrato administrativo ou convênio, com definição das obrigações, metas, indicadores e recursos financeiros correspondentes.

IV – A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 300, § 2º, estabelece que as ações de assistência médica e atenção às urgências devem ser custeadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

V – A concessão de subvenção social não substitui a formalização e o financiamento dos serviços de saúde contratados, podendo eventual apoio adicional ocorrer de forma complementar, observadas as disposições legais.

VI – Os valores da contratualização devem considerar os custos efetivos necessários à manutenção dos serviços e à garantia da continuidade e qualidade da assistência prestada à população.

Diante desses fundamentos, a Fundação Hospitalar e Educacional São Sebastião – FuHESS entende que a renovação da contratualização deve considerar a responsabilidade pública do Município na garantia da assistência à saúde, a relevância dos serviços disponibilizados pelo Hospital São Sebastião e os custos efetivamente necessários à sua execução.

Ressalta-se que a FuHESS, enquanto entidade filantrópica e sem fins lucrativos, desempenha papel essencial na complementação da rede pública de saúde, disponibilizando estrutura hospitalar, recursos humanos e serviços indispensáveis ao atendimento da população de Três Corações.

Assim, a definição de valores incompatíveis com os custos necessários à manutenção dos serviços poderá comprometer a capacidade operacional da Instituição e colocar em risco a continuidade da assistência prestada, razão pela qual se considera imprescindível que a contratualização estabeleça condições técnicas, operacionais e financeiras adequadas às responsabilidades assumidas.

Três Corações/MG, 09 de novembro de 2026

FUNDAÇÃO HOSPITALAR E EDUCACIONAL SÃO SEBASTIÃO – FuHESS